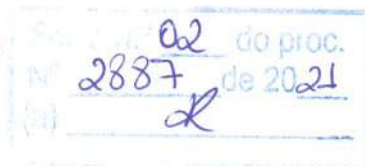




2887



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03/08/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADE DE SAÚDE DA C R I A N Ç A E DO ADOLESCENTES-USCA, EM CENTRO DE TRIAGEM NEONATAL E ESTIMULAÇÃO NEUROSENSORIAL - CTNEN E NA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - SEDEF, QUE INFORMEM SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. As unidades básicas de saúde - UBSs, as Unidades Especiais

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

de Atendimento , em especial a USCAs e o Centro de Triagem Neonatal e Estimulação Neurossensorial - CTNEN que atendem este público e na Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – SEDEF, devem afixar cartazes contendo informações sobre a Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais.

Parágrafo Único - Para os fins e efeitos desta Lei, a Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais permite a viagem gratuita nas linhas de ônibus municipais de São Caetano do Sul, mediante a apresentação da Carteira no momento do embarque aos portadores de necessidades especiais e se necessário para até 2 (dois) acompanhantes.

Art. 2º Os cartazes de que trata esta Lei devem ser afixados com locais de fácil visualização e devem conter as seguintes informações:

I - o que é a Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais, a sua importância e suas regulamentações.

II - o setor responsável pela emissão da Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais, contendo o endereço, telefone, horário e dias de atendimento.

III - a relação dos documentos necessários para emissão da Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

04
D

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa como principal objetivo conscientizar a população acerca dos direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. As pessoas que necessitam desses serviços muitas vezes desconhecem seus direitos, não sabem que setor procurar para obter ajuda nas mais diversas questões que enfrentam devido a circunstância vivida.

Precisamos conscientizar a sociedade acerca de seus direitos, promover a estes cidadãos meios que facilitem a garantia e o acesso a estes direitos.

Desta forma, vemos a seriedade deste projeto que visa conscientizar através da fixação de cartazes nos equipamentos públicos da rede municipal já mencionados o direito da emissão da Expedição de Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais, já regulamentado pela Lei Municipal 3.583/1997.

Vale ressaltar que esta ação vai de encontro ao artigo 3º da Lei Municipal 4207 de 03 de março de 2004, que prevê a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 08 de julho de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC Nº 02887/2021

PROC. Nº 02887/2021

AUTOR. CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS. " DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, UNIDADE DE SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES-USCA, EM CENTRO DE TRIAGEM NEONATAL E ESTIMULAÇÃO NEUROSENSORIAL - CTNEN E NA SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA - SEDEF, QUE INFORMEM SOBRE A EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 640, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade **DE FIXAR CARTAZES EM UNIDADES SBRE DIREITOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA BASEADO NA Lei Municipal 4207/2004.**

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

A matéria versada no seu art. 2º, não é de competência legislativa do Município, art. 30, da CF e At. 3º da LOM.

As matérias versadas nos arts.2º, I, II e III, dá ao Poder Executivo atribuição, o que constitui vício de iniciativa, art. 61, §1º da CF e art. 42; 69, XVI e XVII, da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC N° 02887/2021

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não possuem autonomia ilimitada. Sendo assim por simetria constitucional, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios), dos princípios geris de organização adotados pela União.

Entre os princípios constitucionais, existem independência e harmonia entre os poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da CF. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e municípios estão obrigados a estabelecer em suas Leis Maiores o princípio da separação de poderes, como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 02 de setembro de 2022

Vereador RODNEI CLAUDIO ALEXANDRE

(PROFESSOR RODNEI)

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2887/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Voto contrário ao Parecer:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovada na reunião ordinária de 29 de novembro de 2022